

PROJETO DE LEI Nº 22.500/2017

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CADASTRO ESTADUAL DE CONDENADOS POR AGRESSÃO SEXUAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA,

DECRETA:

Art. 1º - Disponibilizar no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado, informações de todos aqueles que tiverem contra si, decisão transitada em julgado por CRIME DE AGRESSÃO SEXUAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES;

PARÁGRAFO ÚNICO: O dispositivo desta Lei, refere-se à utilização técnica para crimes de PEDOFILIA, amparado nos Artigos 217-A, 218, 218-A e 218-B do Código Penal (CP) e 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), contrastando com avaliações clínicas para pessoas que agridem sexualmente crianças e/ou adolescentes.

Art. 2º - As informações referentes ao Art. 1º desta resolução serão constituídas com os seguintes dados:

- Pessoais, com fotografia e endereço atualizado do condenado;
- Grau de parentesco e/ou relação com a(s) vítima(s);
- Perfil comportamental do agente (criminoso);
- Circunstâncias e local do(s) crime(s);
- Idade da(s) vítima(s).

Art. 3º - As informações descritas no artigo anterior, ficam disponíveis no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado até que o agente infrator cumpra sua reabilitação penal.

Art. 4º - Fica vedado ao condenado durante o período de sua reabilitação, a participação em todo e qualquer concurso público em território nacional.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017

Deputado Augusto Castro

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado, pretende oferecer acesso à informações sobre condenados por crimes de agressão sexual à crianças e adolescentes no Estado da Bahia. Portanto, todos aqueles que cumprirem pena por Crime de Pedofilia, como disposto no Parágrafo Único, do Artigo 1º, desta Lei, terão seus dados disponibilizados no sítio eletrônico da Secretaria de Segurança Pública do Estado, até que seu período de reabilitação social esteja cumprido.

Como deputado e ciente da necessidade por medidas de proteção e segurança de nossos cidadãos, prevejo um progresso em nosso estado com um cadastro nestes moldes. O acesso à informações destes pedófilos, certamente, possibilitará rapidez em ações investigativas e servirá de amparo para autoridades públicas tomarem decisões assertivas.

A medida visa também, prevenir reincidências e favorece pais e responsáveis na orientação de seus filhos. Dados trazidos no site, a exemplo do perfil dos criminosos e circunstâncias com as quais aconteceram as agressões, servirão para evitar tragédias semelhantes.

Caríssimos colegas, o Ministério da Justiça já opera com a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Infoseg. Sem dúvida, uma adaptação deste banco de dados no seu sistema seria bastante útil e acessível, facilitada por uma ação conjunta e universalizada pelo bem da Bahia e do Brasil.

Recorro aos ilustres parlamentares, com as suas consciências de benfeitores baianos, que ajudem a apoiar este Projeto de Lei em sua aprovação e que a nossa Bahia esteja sempre bem servida com as nossas ações.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017

Deputado Augusto Castro